



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720278/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.225 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita no que se refere a pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DE ESTOQUE. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No presente caso não se trata de adoção de determinado método de valoração de estoque (PEPS ou pelo preço médio), mas sim da inarredável constatação de que o gozo do benefício fiscal em questão cinge-se a que o controle de entrada e saída de mercadorias seja efetivo. Não se pode reconhecer crédito presumido de IPI quando da ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Cabe ao contribuinte o ônus da sua comprovação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados

oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator, Cons. André Henrique Lemos, que dava provimento ao recurso, em relação à preliminar de homologação tácita, e, no que se refere ao mérito, votava pela anulação da decisão de piso, defendendo ainda como marco inicial da incidência da Taxa SELIC a data de protocolo do pedido. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ/BEL, por bem retratar o que aconteceu no presente contencioso administrativo:

*Trata-se de **pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI** referente ao **quarto trimestre de 2003**, no valor de R\$ 106.668,83 (PER/DCOMP de final 6037, transmitido em 13.02.2004), **utilizado para a compensação com débitos próprios** da empresa através de uma série de PER/DCOMPs relacionados no quadro da fl. 543.*

*2. A **DRF/Fortaleza**, através da Informação e Despacho de fls. 543/548, **indeferiu o pedido de ressarcimento**, sob os seguintes argumentos:*

a) As notas fiscais de aquisição dos camarões não estão contempladas pelos arts. 1º das Leis nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001, uma vez que as mesmas referem-se a aquisições com o fim específico de exportação; b) O controle de estoques está em desacordo com a legislação (art. 3º, § 7º, das Portarias MF nº 38, de 1997, nº 64, de 2003 e nº 93, de 2004), já que a valoração foi feita pelo preço médio, em detrimento do método PEPS; c) No controle de estoques do período havia tão somente os lançamentos totalizados em cada mês; d) Foi observada divergência no volume de exportações registrado no Siscomex e o controle de estoque da empresa.

3. Com relação às compensações, a Unidade reconheceu a homologação tácita daquelas apresentadas a mais de cinco anos e considerou não homologadas as demais, conforme Despacho Decisório de fl. 549.

4. Cientificada em 26.07.2010 (AR fl. 566) a interessada apresentou, tempestivamente, em 20.08.2010, manifestação de inconformidade (fls. 571/592) na qual, em síntese:

a) Inicialmente, discorre sobre o incentivo em questão, entendendo serem “pífios e inaceitáveis” os argumentos utilizados para o indeferimento;

b) Com referência ao camarão adquirido, afirma que o produto é o camarão in natura, utilizado como matéria prima na produção do camarão inteiro e em partes, congelado, que é objeto de exportação;

c) Acrescenta que as notas contendo a informação relativa ao fim específico de exportação eram unicamente as da Cajucoco, fornecedora do camarão, não sendo sua responsabilidade o fato daquela empresa recolheu ou não os tributos referentes a essas vendas;

d) Ressalta que a presença da referida informação nas notas não significa que a mercadoria adquirida foi exportada;

e) Destaca que, conforme correspondência fornecida (fls. 351/354), quando a Cajucoco solicitou da interessada a comprovação de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros, foi informada que suas aquisições não se enquadravam nessa situação, uma vez que o camarão in natura comprado era submetido à industrialização e somente depois exportado;

f) Lembra que, em outros períodos analisados pela mesma Fiscalização, também foram solicitados detalhes das aquisições e fornecidos os mesmos documentos, sendo deferidos os pedidos e efetuadas glosas apenas nas aquisições feitas de pessoas físicas;

g) Relativamente ao uso do preço médio no controle de estoque, alega que tal mudança pouco influencia no resultado apurado, em vista do rápido processo produtivo, tendo o método sido

aceito em outros trimestres. Além disso, a Fiscalização estaria de posse de todos os dados para a retificação dos cálculos;

h) No que diz respeito à diferença entre os dados do controle de estoque e do Siscomex (165.244 X 154.084 kg), afirma que, além das exportações, também efetuou vendas para o mercado interno (anexa cópias de notas fiscais), não sendo **a empresa exclusivamente exportadora, mas preponderantemente exportadora;**

i) No caso do lançamento por totais mensais no controle de estoque, alega haver ponderado para a Fiscalização que, se tal fato fosse impeditivo, poderia detalhar a composição dos lançamentos, não tendo a Unidade dado resposta alguma;

j) Aduz que **o controle de estoque fornecido é o mesmo modelo utilizado nos três primeiros trimestres, nos quais não foi feita nenhuma ressalva,** conforme cópia do Relatório da Fiscalização que anexa, tendo na oportunidade sido quantificados os insumos utilizados na produção;

k) Anexa CD com detalhes da movimentação do quarto trimestre, juntamente com as notas fiscais de aquisição de materiais;

l) Ao final, requer a reformulação da decisão e a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa Selic, além da realização de diligência, caso seja necessária.

5. Diante dos argumentos apresentados, esta Turma, estendendo haver processo de industrialização executado pela empresa, decidiu remeter o processo em **diligência** (Resolução fls. 779/782) para:

“a) Conforme fundamentação acima, verificar a existência de crédito presumido requerido, podendo, para tal, intimar a empresa a apresentar seu controle de estoque na forma da legislação, com base na documentação de suporte existente;

b) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;”

6. Após intimar a empresa para apresentar os documentos necessários para a apuração, a Unidade de origem informa (fls. 820/821):

“3. O controle de estoques apresentado pela empresa não se presta a quantificar o direito ao crédito pleiteado pelos motivos expostos a seguir:

4. A empresa não utilizou o método PEPS para valorar os estoques dos materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados no processo produtivo, só o fez para a matéria-prima;

5. O controle de estoques apresenta estoques negativos para a matéria-prima camarão in natura em 27/12/03 no valor de (2.022)Kg e em 06/02/04 no valor de (4.267)Kg;

6. Em relação ao controle de estoques apresentado por ocasião da fiscalização e o apresentado por ocasião desta diligência constatamos as divergências transcritas a seguir:

7. Em relação ao estoque inicial de produtos acabados do período considerado, o controle anterior apresentava o valor de 92.507 kg enquanto que o atual apresenta o valor de 111.743,10 Kg;

8. O estoque de produtos acabados em 30/10/03 informado agora é de 31.573 Kg enquanto que o anterior era de 27.084 Kg;

9. Evidentemente que as inconsistências físicas, estoques negativos e as outras acima demonstradas, não apresentam relação alguma com o método de valoração dos estoques;

10. Por se tratar de inconsistência física não vislumbramos a possibilidade de correção por parte da empresa, à luz dos documentos apresentados;

11. Portanto o controle de estoques apresentado está em desacordo com o preconizado pela legislação de regência e não possui a consistência física necessária a respaldar as operações realizadas pela empresa, impossibilitando a correta quantificação do direito pleiteado;”

7. Cientificada em 20.06.2013 (AR fl. 822), a interessada apresentou seus argumentos acerca da diligência nas fls. 825/834.

Após, sobreveio decisão unânime da DRJ/BEL, julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito de crédito, por meio da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

AVALIAÇÃO DE ESTOQUE.

No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de MP, de PI e de ME utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências. Na hipótese, a avaliação de MP, de PI e de ME utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método Peps.

IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

A Contribuinte tomou ciência do v. acórdão em 26/08/2013 e interpôs recurso voluntário dia 16/09/2013, tecendo as seguintes considerações:

01. Em preliminares, defendeu a homologação tácita, pois tomou ciência do Despacho Decisório, após 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses da data do protocolo do referido Pedido de Ressarcimento.

02. Mérito.

2. a) rebateu a "inconsistência física dos estoques", dizendo que a decisão da DRJ não enfrentou um único ponto levantado pela fiscalização e contestado pela Recorrente;

2. b) "aquisição de mercadorias com fim específico de exportação", de igual forma; colacionou jurisprudência (Ac. 3803-01.789), e ainda disse que o não reconhecimento do crédito está baseado apenas no argumento de que os estoques devem ser pelo método PEPS e não pelo preço médio.

Disse que a diferença na valoração entre os 2 (dois) métodos é de R\$ 76,07, diante do Pedido de Ressarcimento ser de R\$ 106.668,83, sendo incompreensível o indeferimento total, havendo de ser glosada esta diferença. Que os outros casos analisados pela fiscalização foram deferidos.

2. c) Advogou a atualização do crédito pela Taxa SELIC (REsp. 993.164/MG, pela sistemática dos chamados "recursos repetitivos" e Súmula do STJ nº 411/09), a partir do protocolo do PER/DCOMP e a data do efetivo ressarcimento ou utilização.

Posteriormente peticionou pedindo prioridades no julgamento do feito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

Como se viu acima, o recurso voluntário foi interposto dentro do trintídio normativo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar. Da homologação tácita

O PER/DCOMP, para o qual se suscita a homologação tácita, foi transmitido em 13/02/2004, referindo-se ao crédito presumido do IPI, 4º Trimestre de 2003

Sabe-se para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo o crédito do sujeito passivo, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (Negrito do Relator).

Já o artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (Negrito do Relator).

§ 3º (...);

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (Negrito do Relator).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). (Negrito do Relator).

§§ 6º a 12 (...);

Vê-se, portanto, para que se realize a compensação necessário exista crédito apurado pelo sujeito passivo, suscetível de ressarcimento.

Por outro lado, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 156, II, do CTN, e além disso, como visto pela legislação acima, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da mencionada declaração.

Reduzindo-se ao caso concreto, importante verificar a ordem cronológica dos autos:

Atos do processo	Datas	Fl. e-processo
PER/DCOMP	13/02/2004	09

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO	26/07/2010	566
----------------------------------	------------	-----

O interregno entre estas duas datas é de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, ultrapassando-se os 5 (cinco) anos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, logo, tacitamente homologados os créditos.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acatando-se a preliminar de homologação tácita dos créditos pleiteados.

Caso este não seja o entendimento, parte-se para a análise do mérito.

Do mérito. Dos métodos de valoração de estoque

Como se viu, o indeferimento do Pedido de Ressarcimento em razão de a Recorrente não ter se valido do método PEPS - de observância obrigatória no entendimento da Administração Pública - àqueles contribuintes que não mantêm sistema de custos integrado à escrituração comercial, violando-se o artigo 3º da Portaria MF 64/03:

“Art. 3º. (...)

§5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, de PI e de ME utilizados na produção durante o período.

§6º. Para efeito do disposto no § 5º, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

*§7º. No caso de pessoa jurídica **que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial**, a quantidade de MP, de PI e de ME utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências. (Negrito do Relator).*

*§8º. Na hipótese do § 7º, a avaliação de MP, de PI e de ME utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo **método Peps**”. (Negrito do Relator).*

Disse que a Recorrente que suas alegações quanto à "inconsistência física dos estoques", não foram enfrentadas em um único ponto pela DRJ; que a diferença na valoração entre os 2 (dois) métodos é de R\$ 76,07, diante do Pedido de Ressarcimento ser de R\$ 106.668,83, ínfima - considerando-se, inclusive, o fato de a matéria-prima ser camarão *in natura*, cuja vida útil é breve e permanece por pouco tempo em estoque -, sendo incompreensível o indeferimento total, havendo de ser glosada esta diferença e que os outros casos analisados pela fiscalização em que valorou pelo método de custo médio foram deferidos pela Administração.

Neste tópico, primeiro se adentrará na questão da diferença de valoração entre os 2 (dois) métodos, sua arguição pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade e a decisão da DRJ.

Defendeu a Recorrente que a matéria-prima - camarão *in natura* -, representa, aproximadamente, 90% (noventa por cento) do custo de produção das mercadorias por ela produzidas; sendo que os 10% (dez por cento) restantes, correspondem aos insumos de gelo, metabissulfito de sódio, caixas de embalagem e serviço de beneficiamento, este último, representando mais de 60% (sessenta por cento), vindo a ser conhecido somente no último dia de cada mês, quando a Recorrente cobra tais serviços de seus fornecedores.

Entende que a valoração deve ser pelo método de valor médio, levando em consideração os valores pagos no mês e a quantidade de quilos de camarão congelado (produto final) produzido nesse determinado mês.

Já a DRJ, disse (1) que o gozo do benefício fiscal em questão cinge-se a que o controle de entrada e saída de mercadorias seja efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque sejam revestidos de coerência e confiabilidade.; (2) a diligência fiscal apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida; (3) a Portaria MF 64/03 impunha o método PEPS, não podendo ser aceita outra forma.

Ao que se vê, a Recorrente fez considerações específicas, as quais foram genericamente respondidas pela decisão da DRJ, e em assim sendo, devem ser os autos baixados para novo julgamento da DRJ, enfrentando-se, minuciosa e detalhadamente, os argumentos e provas trazidas pela Recorrente, *mutatis mutandis* do artigo 489, IV do CPC/2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sabe-se que não se precisa enfrentar todos os argumentos da parte sobre uma mesma matéria se os fundamentos são suficientes para afastar a pretensão da postulante (Ac. 1402-002.900), porém, ao que se vê, no caso concreto, repete-se, a decisão da DRJ foi genérica sobre considerações específicas tecidas pela Recorrente, sendo razoável seja anulada a decisão da DRJ, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Caso não seja este o entendimento do Colegiado, e tendo em mira o princípio da economia processual, ingressa-se no mérito dos métodos de valoração de estoques.

Em precedente específico (Ac. 3403-002.768), onde figuraram as mesmas partes do presente contencioso, este E. Tribunal, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, tendo na oportunidade, participado do julgamento, o conselheiro Rosaldo Trevisan, cuja partes da ementa se transcreve:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DE ESTOQUE. PORTARIA MF 64/03, ART. 3º, §§7º E 8º.

Demonstrado que o resultado dos métodos “PEPS” e de custo médio se equivalem no caso concreto, o contribuinte que não

mantém sistema de controle de custo integrado à escrituração comercial pode adotar este último método na apuração do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRÉVIO ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O prévio estorno do crédito na escrita fiscal não é condição de deferimento do pedido de ressarcimento, principalmente se o contribuinte demonstra a impossibilidade do seu aproveitamento em operações futuras, como no caso em que encerra suas atividades industriais.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Do corpo do voto, destaca-se:

Sensibilizo-me com as ponderações do voluntário. Em primeiro lugar, é bastante crível que os métodos resultem muito equivalentes em se tratando de uma matéria-prima cuja vida útil é notoriamente breve, de algumas horas. Nesse especial contexto, os estoques simplesmente não se acumulam, cada insumo adquirido é imediatamente industrializado, não medeia tempo que permita, antes de cada ciclo industrial, a realização de duas ou mais aquisições a preços tão díspares.

A planilha elaborada pela recorrente – sintetizada às fls. 73 da manifestação de inconformidade – revela uma diferença de ínfimos R\$1.298,00, a qual em nenhum momento foi infirmada pela autoridade preparadora.

Além disso, demonstrou-se que em pleitos ressarcitórios dos trimestres de 2003 (fls. 120/121), a RFB nada opôs à recorrente em relação ao método valorativo adotado, o que firma prática reiterada com potência normativa, ao fundamento do art. 100, III do CTN.

*Entendo, pois, que a própria RFB mitigou a rigidez da norma do art. 3º, §8º da Portaria MF nº 64/03, aceitando a adoção de método valorativo alternativo cujo resultado, em razão da evidente peculiaridade do processo produtivo da recorrente, era praticamente **idêntico àquele a princípio eleito pela norma.** (negrito do original).*

Com base nestes argumentos, tem-se que a decisão da DRJ merece reforma, razão pela qual, voto pelo provimento do recurso voluntário para homologar a PER/DCOMP em análise (efl. 9).

Por fim, quanto à atualização dos créditos pleiteados pela Taxa SELIC, há decisão do E. STJ, na sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, nos autos do REsp.

1.035.847/RS, DJe 03/08/2009, para o qual, por força do § 2º, do artigo 62 do RICARF/2015, reproduz-se a decisão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Quanto ao presente assunto, por decisão unânime proferida no acórdão 3302-005.535, de relatoria do Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - o qual já integrou esta Turma -, assim decidiu este CARF, por meio da ementa abaixo transcrita:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em

Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização dos créditos pela taxa Selic, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. (REsp 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009).

Este é o entendimento extraído do acórdão 3402-002.252:

*IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INCENTIVADO
CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC.*

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Demais disso, tem-se que tal incidência deve ser iniciada a partir da protocolização do pedido de ressarcimento, como já fora decidido no acórdão CSRF/02-02.372 (no mesmo sentido Ac. CSRF/02-01.780):

SELIC. Devida a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Registre-se ainda, no que toca ao termo inicial para a contagem da correção pela SELIC, o acórdão 3402-004.978, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no qual, por maioria de votos, acolheu-se os embargos de declaração com efeitos modificativos para reconhecer a aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, cuja ementa se transcreve:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO DA IN SRF N. 23/97. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO PELA SELIC.

O início da correção do crédito aqui vindicado não deve aguardar o esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento lastreada em ato normativo ilegítimo, a mora do Fisco resta configurada desde o surgimento do crédito, i.e., quando este já poderia ter sido usufruído pelo contribuinte e não foi por conta de indevido impedimento normativo (geral e abstrato). Precedentes do STJ.

Destaca-se a parte final de seu bem construído voto, além do que, em razão de que o caso concreto também se trata da vedação do aproveitamento de crédito da IN/SRF 23/97, corroborando a necessidade da transcrição dos trechos abaixo:

24. Por fim, insta destacar que o termo inicial para a correção monetária a ser aqui aplicada ocorre com a apresentação do pedido administrativo apresentado pelo contribuinte. Afasta-se, portanto, o precedente vinculante do STJ (REsp n. 1.138.206/R) nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC4, haja vista tratar-se de hipótese de distinguishing, já que o caso aqui

decidido apresenta diferenças fático-jurídicas relevantes em relação ao caso tido como precedente, como aliás o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido. É o que se observa do precedente veiculado no Resp n. 1.241.856, in verbis:

RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.

1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543C do CPC.

4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.

6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543C do CPC.

7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.

8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.

9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Destaques do voto original.

25. É exatamente o caso dos autos, onde a impossibilidade de aproveitamento do crédito decorre de geral e abstrata vedação normativa IN/SRF n. 23/97 e não em razão de óbices impostos em concreto, em especial por conta da morosidade na apreciação de pleito administrativo formulado pelo contribuinte. Negrito deste Relator apenas neste parágrafo..

Neste sentido, o precedente específico (Ac. 3403-002.768, v. u. pelo provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo e Ac. 3403-01.569, voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl).

Com estas razões, comunga-se da jurisprudência citada acima - conhecendo-se decisões em outro sentido (Ac. 3302-005.572 e 9303-006.347) -, todavia, entendendo-se que, sobre o crédito pleiteado deve incidir a taxa SELIC, a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento para **(i)** acatar a preliminar de homologação tácita dos créditos pleiteados; alternativamente, **(ii)** anular a decisão da DRJ para que profira novo julgamento, enfrentando-se, minuciosa e detalhadamente, os argumentos e provas trazidas pela Recorrente; alternativa e sucessivamente **(iii)** homologar a PER/DCOMP em análise (efl. 9) e **(iv)** sobre os créditos homologados, incida a Taxa SELIC, a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator André Henrique Lemos, ousou divergir dos entendimentos nele consubstanciados e que passo a discorrer a seguir.

1) Da Preliminar. Da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento

A recorrente alega, em sede preliminar, que o Pedido de Ressarcimento sob análise encontra-se deferido tacitamente tendo em vista o transcurso do prazo de seis anos e cinco meses entre a data do pedido e a data da ciência do Despacho Decisório.

Não assiste razão a recorrente. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita após o transcurso de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para pedidos de homologação nos termos do §5º art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Neste mesmo sentido, existem inúmeras decisões deste Conselho, tal qual a recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-005.673 de 25/07/2018, de relatoria do Conselheiro Walker Araújo, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de

regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento. (grifos da reprodução)

2) Do mérito. Do método de valoração do estoque

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório emitido pela DRF-Fortaleza que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos nos termos constante do relatório fiscal. Inconformada apresentou Manifestação de Inconformidade que, diante dos argumentos apresentados, a DRJ-Belém, entendendo haver processo de industrialização, determinou a execução de diligência fiscal com vistas a verificação da existência de crédito presumido com base no controle de estoques e na respectiva documentação que lhe desse suporte.

A Informação Fiscal produzida na citada diligência afirmou não ser possível quantificar o crédito presumido que a recorrente teria direito tendo em vista que o controle de estoques apresentava saldo negativo para a matéria-prima camarão in natura em 27/12/03 e em 06/02/04 e que havia divergências entre o estoque inicial de produtos acabados no controle apresentado anteriormente e aquele exibido por ocasião da diligência, e que, por isso, não havia a consistência física necessária para respaldar as operações realizadas pela empresa com os documentos apresentados. Com isso, o controle de estoque estaria em desacordo com o preconizado pela legislação de regência, impossibilitando a quantificação do direito pleiteado.

A Recorrente apresentou Manifestação sobre a Diligência de efls. 825 a 858 em que repisou o alegado em sede de Manifestação de Inconformidade de que a variação na valoração dos estoques pelos métodos PEPS e valor médio, em relação aos outros insumos que não o camarão in natura, é insignificante na determinação do crédito presumido. Em relação aos estoques negativos do camarão in natura, afirma que houve um erro na elaboração da planilha de controle. Afirma ainda que a diferença dos saldos de estoques de produtos em elaboração e de produtos acabados ocorreu devido a recorrente ter unido os dois estoques tendo em vista estarem em poder de terceiros. Por fim reputa inaceitáveis o posicionamento do d. Fiscal e as glosas sugeridas.

Neste sentido, a DRJ-Belém decidiu indeferir o pedido de ressarcimento tendo em vista que compete à requerente do pedido do crédito a comprovação por meio de documentação contábil e fiscal idôneas e que reflita com precisão a certeza e liquidez dos valores pleiteados. Afirmando ainda em sua decisão o seguinte:

Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui da adoção de excessivo rigor formal para indicar que o direito em questão encontrar-se-á obstado pelo simples fato de não se haver adotado determinado sistema de custos ou, ainda, de não se haver avaliado as MP, PI e ME por este ou aquele método, mas sim da inarredável constatação de que o gozo do benefício fiscal em questão cinge-se a que o controle de entrada e saída de mercadorias seja efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque sejam revestidos de coerência e confiabilidade.

Diante das informações trazidas em sede de diligência fiscal, fica corroborado que a recorrente não logrou êxito em demonstrar os créditos presumidos de IPI a que teria direito em relação às exportações de camarões in natura. Não se trata, conforme bem destacado pela decisão de piso, que a questão do método de valoração de estoque adotado, para os fins a que se destina o presente caso, não se faz determinante na concessão dos créditos ora requeridos, mas sim a ausência de comprovação da sua certeza e liquidez.

Portanto, não há como acatar o pedido da requerente tendo em vista que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação da certeza e liquidez dos créditos e que, no presente processo, não ficaram demonstrados os efetivos valores a que a recorrente teria direito.

3) Do marco inicial da aplicação da taxa SELIC na atualização de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI

Apesar de prejudicada a presente matéria, tendo em vista a negativa de provimento ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, segue a seguir o entendimento do colegiado no que se refere ao marco inicial da aplicação da Taxa Selic na atualização dos Pedidos de Ressarcimentos.

De fato, as turmas de julgamento do CARF têm reconhecido a incidência da taxa SELIC em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

É incontroverso que ambos os julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Entretanto, esta oposição ilegítima somente ocorre quando a negativa aos pedidos de ressarcimento nos processos administrativos fiscais seja revertida pelas instâncias administrativas de julgamento. Ou seja, por força das decisões judiciais com efeito vinculante, e não por previsão legal, caberá a incidência da taxa SELIC sobre a parcela do pedido de ressarcimento inicialmente indeferida e posteriormente revertida.

Contudo, permanece a celeuma referente ao termo inicial de incidência da referida correção monetária. Algumas Turmas de Julgamento do CARF têm decidido conforme entendimento do nobre relator, no sentido de que a aplicação da taxa SELIC ocorreria desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Outras decisões entenderam ser cabível a aplicação da correção monetária a partir da data do Despacho Decisório que, em tese, seria a data da oposição estatal ilegítima. Entretanto, existe ainda uma terceira linha de entendimento, abaixo explicitada, na qual me alinho e que ficou decidido pelo colegiado no presente julgado.

Relevante apresentar, então, a interpretação consubstanciada no REsp nº 1.138.206, também decidida em sede de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC pelo STJ, na qual transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Considerando-se esta decisão vinculante do STJ, na qual determina que a análise dos processos administrativos fiscais deve ser realizada em um prazo máximo de 360 dias, a partir do pedido, da defesa ou do recurso administrativo, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, considerando-se também que inexistente previsão legal para aplicação da taxa SELIC nos processos de ressarcimento, deve-se efetuar uma interpretação conjunta daquela decisão com os julgados do STJ, também com efeito vinculante a este Colegiado Administrativo, quais sejam, os já citados REsp nº 1.035.847 e nº 993.164 relacionados a referida atualização monetária.

Neste viés, verifica-se ser indispensável analisar se a decisão administrativa que reverteu o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito de IPI ocorreu em período superior ou inferior a 360 dias. Concluindo o procedimento em prazo inferior a 360 dias, verifica-se restar caracterizada a aplicação dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade tal qual disposto na decisão do REsp nº 1.138.206 e, portanto, não haveria que se falar em aplicação da taxa Selic sobre o valor do pedido inicialmente indeferido e posteriormente revertido.

Entretanto, tendo a administração tributária concluído a análise do processo administrativo fiscal em período superior a 360, como ocorrido no presente julgado, caberá a aplicação da taxa Selic em face de oposição ilegítima do fisco conforme entendimento insculpido no REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, combinado com a determinação jurisprudencial vinculante consubstanciada no REsp nº 1.138.206, por se enquadrar no descumprimento do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tendo em vista que no presente processo o pedido de ressarcimento de créditos de IPI referentes ao primeiro trimestre de 2003, utilizado na compensação de débitos do contribuinte, através dos PER/DCOMPs transmitidas nos anos de 2003, 2005 e 2006, teve a negativa parcial do pedido por meio de despacho decisório no ano de 2011 e cuja reversão do indeferimento do pedido somente ocorreu no ano de 2018, restou caracterizada a oposição ilegítima, aplicando-se, por conseguinte, a taxa Selic na atualização dos respectivos créditos a partir de 360 dias da data do protocolo do pedido.

Corroborando o entendimento em relação a presente matéria, transcrevo a seguir a ementa do recente Acórdão nº 9303-004.884 da CSRF de 12/06/2018:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.
TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.”

Diante do exposto, em sede preliminar, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação ao pedido de homologação tácita dos pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal e, no mérito, por negar provimento e não reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI por ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Caso fosse concedido o pedido, deveria ser aplicada a taxa Selic na atualização dos créditos presumidos de IPI considerando como marco inicial a data correspondente a 360 dias após o protocolo do pedido.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva